SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1001016-98.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda

Embargado: ADS laboratório Nutricional Ltda EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda. opôs os presentes embargos à execução que lhe promove a embargada ADS laboratório Nutricional Ltda EPP, alegando que o título executivo extrajudicial é inexigível porque os produtos entregues pela embargada não condiziam com as expectativas de qualidade que a marca sempre demonstrou prezar, tendo em vista que a grande maioria dos lotes apresentava conteúdo diverso do alegado na embalagem, especialmente nos quesitos de índices de carboidrato e proteínas, ou seja, os produtos apresentavam vícios e diferenças de qualidade, de modo que aquilo que era apresentado como componente do produto vendido não era, de fato, a realidade. Alega excesso de execução. Apresenta demonstrativo de débito do valor que entende devido.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 172).

Agravo de instrumento de folhas 174/178.

O agravo não recebido no efeito suspensivo (folhas 200).

A embargada, em impugnação de folhas 206/216, requer a rejeição dos embargos porque a embargante não instruiu a contestação com a análise técnica que demonstrasse o vício alegado. Sustenta que os produtos foram entregues em 2013 e depois de mais de um ano vem a juízo alegar vício do produto, o que não comporta acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sustenta que, dada à exígua diferença de valores em relação ao cálculo apresentado pela embargada nos autos da execução, concorda com o cálculo apresentado pela embargante, desde que seja acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, além do reembolso pelas custas processuais, até o efetivo pagamento do valor devido. Requer a condenação da embargante por litigância de má-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 222/230.

Acórdão de folhas 242/245 negou provimento ao recurso.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito que deve ser comprovada documentalmente (CPC, artigo 396).

Os embargos não comportam acolhimento.

Sustenta a embargante que o título executivo extrajudicial não é exigível, tendo em vista que os produtos entregues não condiziam com as expectativas de qualidade que a marca sempre demonstrou prezar, uma vez que a maioria dos lotes apresentava conteúdo diverso do alegado na embalagem, especialmente no quesito de índices de carboidratos e proteínas, ou seja, os produtos apresentavam vícios e diferenças de qualidade, de modo que, aquilo que era apresentado como componente do produto vendido não era, de fato, a realidade.

Todavia, a embargante não trouxe qualquer documento como início de prova apto a demonstrar a veracidade de suas alegações. Para se saber se os produtos apresentavam divergência em sua composição, a embargante deveria ter providenciado uma análise química quantitativa, não sendo possível afirmar, a olho nu, qualquer alteração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

entre os componentes indicados no rótulo e os realmente existentes no interior da embalagem. Ademais, a compra foi efetuada nos três últimos meses do ano de 2013 e só após a citação, com o oferecimento dos embargos em fevereiro de 2015, vem a juízo alegar vício do produto.

Assim, não acolho a tese de vício do produto alegada pela embargante.

Por outro lado, a tese de excesso de execução perdeu seu objeto, na medida em que a embargada optou por acolher o cálculo apresentado pela embargante, já que a diferença se trata de quantia ínfima.

Por fim, rejeito o pedido de condenação da embargante por litigância de máfé porque não vislumbrei dolo processual.

Diante do exposto, rejeito os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA